



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.010122/2006-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.861 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ANTONIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES POSTAS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O julgamento de assunto em segunda instância de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em preterição do direito de defesa, capaz de ocasionar a nulidade do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Órgão Julgador de primeira instância, para que, em novo julgamento, examine integralmente a matéria impugnada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 18 a 21, mediante a qual formalizou-se a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, em face da constatação de omissão de rendimentos, no valor de R\$50.635,76, apurada com base em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste — Capef, fls. 24. Consta na mencionada DIRF que o contribuinte teria recebido, no ano-calendário de 2004, rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 112.480,16, tendo sido informado na respectiva Declaração de Ajuste Anual, apenas o valor de R\$ 61.844,40.

O Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual, após transcrever a doutrina acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente, cuja tributação encontra-se regulamentada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, alegou, em síntese, que, conforme Certidão de Trânsito em Julgado da Ação n.º 94.0001225-0, teria sido contemplado com a isenção de 35,78% sobre os benefícios a ele pagos pela CAPEF desde 1994. Diante disso, requer :

“a) dispensa da cobrança de multa sobre o valor do imposto devido, relativo ao exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, tendo em vista não só a condição de credor do contribuinte da Receita Federal, mas também o fato de a CAPEF ter deixado de reter o tributo naquele ano, infringindo assim a obrigação legal supracitada [art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988];

b) limitação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, taxa fixada na Sentença que dirimiu o aludido processo;

c) compensação do imposto devido dos créditos a que faz jus o contribuinte, cujo montante é sensivelmente superior ao débito, segundo testemunho pessoal dos advogados da causa.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ-FOR, fls. 49 a 54, julgou procedente o lançamento com base na consideração de que não houve impugnação expressa quanto ao lançamento relativo à omissão de rendimentos e de que, quanto à multa de ofício e aos juros de mora, se referem a exigências baseadas em lei.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/01/2008, fls. 58, e, em 25/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 59 a 60, no qual alega, em síntese, que:

- o valor considerado como omitido difere do informado pela fonte pagadora (R\$45.444,13), conforme informação por esta prestada no Anexo IV de seu recurso voluntário;

- a importância de R\$83.561,88, isenta de Imposto de Renda por decisão Judicial, através da Ação n.º 94.0001225-0 da 5ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza, foi creditada, sem denominação específica, na conta do aposentado, em 14/04/2004, nos pagamentos realizados sobre o acordo celebrado com a CAPEF, naquele ano, conforme Anexo n.º 4 do seu recurso;

- do valor de R\$45.444,13, deve ser deduzido R\$12.336,18 (Deduções indicadas no Anexo nº 5) seguindo que o valor do imposto a restituir deverá também ser reajustado proporcionalmente para mais em razão do valor da base em exame reduzir-se a R\$33.197,95;

- a partir do conteúdo dos anexos 3 e 5 do seu recurso, entende que o valor a ser considerado como omissão de rendimentos deveria corresponder a R\$186,61, que deverá ser totalmente absorvido pela dedução de R\$12.336,18;

- consoante DECLARAÇÃO (Anexo nº 6) expedida pela CAPEF em dezembro de 2006, este contribuinte está ISENTO do pagamento de Imposto de Renda, decorrente dos proventos de aposentadoria por ela pagas mensalmente; esta isenção retroage ao ano de 1994, quando o contribuinte completou 65 anos e foi proposta a Ação judicial nº 94.0001225-0 na 5ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza, cuja sentença favorável, transitada em julgado, reconheceu ao autor o direito à isenção parcial de 35,78% sobre os benefícios pagos pela CAPEF;

- esclarece que a aparente contradição existente entre a isenção aqui destacada e o recolhimento pela CAPEF da IR no valor de R\$12.749,55, no ano-calendário de 2004, decorreu em virtude de a CAPEF haver ressarcido os proventos atrasados, monetariamente corrigidos, desde agosto de 1996, decorrentes de ato ilegal praticado pela administração anterior da mesma entidade. Para pagamento desses proventos em atraso foi celebrado Acordo com a CAPEF, em abril de 2004, cuja liquidação resultou na cifra de R\$90.982,29 (Anexo nº 4), da qual deve ser deduzida o valor de R\$ 83.561,88 pertinente às ISENÇÕES relacionadas no Anexo nº 3 e acrescidas outras verbas (adiantamento, etc) até completar a base de cálculo de R\$ 45.444,13, registrada no Anexo nº 4;

- requer a anulação do Acórdão de primeira instância, com a consequente restituição dos impostos retidos a que entende fazer jus.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 14 de agosto de 2012, tendo 1ª Turma Especial da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201-000.071, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 84 a 86.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Preliminarmente, observe-se que, do exame do conteúdo da impugnação apresentada constata-se que o contribuinte transcreveu a doutrina que expressamente trata da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente regulamentada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, matéria objeto do lançamento intitulado “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”. Instruindo sua impugnação, anexou as peças extraídas da ação declaratória movida contra a fonte pagadora CAFEP - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, fls. 6 a 17.

A decisão recorrida, contudo, considerou que o contribuinte não havia contestado tal lançamento. Em razão disso, entendeu que essa matéria se encontrava definitivamente consolidada na esfera administrativa.

O julgamento desse assunto nessa segunda esfera de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em supressão de instância, fato que obriga a declaração de nulidade do Acórdão nº 08-12.467 – 1ª Turma da DRJ/FOR, consoante disposição expressa no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face do exposto, voto por ANULAR a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Órgão Julgador de primeira instância, para que, em novo julgamento, examine integralmente a matéria impugnada.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior